



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

[www.balbinos.sp.gov.br](http://www.balbinos.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos)

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 1 de 53

### SUMÁRIO

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| <b>Poder Executivo</b> .....   | 2 |
| <b>Atos Oficiais</b> .....     | 2 |
| Decretos .....                 | 2 |
| Portarias .....                | 6 |
| <b>Poder Legislativo</b> ..... | 7 |
| <b>Atos Oficiais</b> .....     | 7 |
| Leis .....                     | 7 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Balbinos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balbinos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.balbinos.sp.gov.br](http://www.balbinos.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Balbinos

CNPJ 44.553.790/0001-08  
Rua 07 de setembro, 481  
Telefone: (14) 3583-9100  
Site: [www.balbinos.sp.gov.br](http://www.balbinos.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos)

#### Câmara Municipal de Balbinos

CNPJ 51.499.069/0001-42  
Rua Luís Carlos Luizão, 120  
Telefone: (14) 3583-1250  
Site: [www.camarabalbinos.sp.gov.br](http://www.camarabalbinos.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Balbinos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.balbinos.sp.gov.br](http://www.balbinos.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 2 de 53

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Decretos

#### **DECRETO Nº 002/2022 DE 07 JANEIRO DE 2022.**

*“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BALBINOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**BENEDITO JACKSON BALANCIERI**, Prefeito Municipal de Balbinos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** que a concessão de Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

**CONSIDERANDO** que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22 - parágrafo primeiro;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º. que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução - CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12,

de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 2.878 de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre os critérios da concessão dos Benefícios Eventuais, a indivíduos e famílias, no âmbito da política municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**CONSIDERANDO** a Deliberação CMAS nº 002, de 02 de setembro de 2021, que estabelece critérios orientadores para a concessão de Benefícios Eventuais, no Âmbito da Política Pública de Assistência Social, no município de Balbinos/SP.

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios orientadores para a concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Balbinos/SP.

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Os benefícios eventuais consistem em provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, tendo como fundamentação os princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestado aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**§ 1º** Os Benefícios Eventuais destinam-se a indivíduos e suas famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de questões sociais emergenciais, cuja ocorrência provoca violação de direitos com riscos e fragilidade à manutenção de sua sobrevivência e desenvolvimento.

**§ 2º** Os Benefícios Eventuais que trata o presente Decreto será executado pelo Município de Balbinos/SP, através da Departamento Municipal de Assistência Social observando a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** A concessão de Benefícios Eventuais desvincula se de qualquer comprovação complexa e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais de que trata este Decreto será concedido aos indivíduos e famílias em acompanhamento pelos Serviços de Proteção Social Básica e/ou Especial, com renda per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo vigente e com o seu cadastro devidamente atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, comprovado pelo Número de Identificação Social - NIS, sem prejuízo dos demais requisitos a serem atendidos.

**Art. 4º** Concessão de Benefícios Eventuais deve atender os requisitos gerais seguintes:

I - Estar com o Cadastro Único atualizado;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 3 de 53

II - Possuir renda mensal igual ou inferior a 1/2 de salário mínimo per capita no grupo familiar;

III - Comprovante de residência em nome do requerente ou de algum membro do grupo familiar;

IV - Documento oficial de identificação com foto e CPF do requerente;

V - Atestado ou declaração de óbito para a concessão do auxílio-funeral e Carteira de Identidade e CPF do falecido;

VI - Ser atendido por equipe técnica de Proteção Social Básica e/ou Especial para avaliação da realidade atual e situação socioeconômica do requerente; e

VII - Aceitar as condições de visita técnica domiciliar para o conhecimento da realidade in loco, quando necessário.

**Parágrafo único.** Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

**§ 1º** A situação de calamidade pública deverá ser decretada pelo Executivo Municipal através de laudo da Defesa Civil.

**§ 2º** Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situação de calamidade pública.

**Art. 5º** Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

**Art. 6º** São formas de Benefícios Eventuais:

I - Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento;

II - Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

III - Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária; e

IV - Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

### Seção I

#### Do Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento

**Art. 7º** O Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**§ 1º** O Benefício Eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II - Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

### Seção II

#### Do Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

**Art. 8º** O Benefício Eventual prestado em virtude de

morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em bens materiais.

**Art. 9º** O Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I - A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II - As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e

III - O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

**§ 1º** O Benefício Eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas de bens materiais e prestação de serviços.

**§ 2º** O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

**§ 3º** O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.

**§ 4º** Em caso de ressarcimento das despesas, conforme previsto no inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias após o funeral.

**Art. 10.** São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I - Documento oficial com foto do falecido e do requerente;

II - Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III - Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc); e

IV - Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

### Seção III

#### Do Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária

**Art. 11.** O Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 12.** O Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 4 de 53

grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

**Art. 13.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - Danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- I - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II - Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- III - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- IV - Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- V - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária; e
- VI - Ausência de documentação civil;

**Art. 14.** Não se incluirá na modalidade de Benefício Eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

- I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;
- II - Uniformes e materiais escolares;
- III - Materiais de construção; e
- IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

**Parágrafo único.** O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

**Art. 15.** São formas de benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

- I - Auxílio em situações de privação de alimentos;
- II - Auxílio documentação - fotografia e 2ª via de certidões;
- III - Auxílio Passagem Intermunicipal/Estadual para pessoas em situação de rua, migrantes e/ou outros, com relatório social;
- IV - Auxílio habitacional com Aluguel Social ou fornecimento de imóvel com prazo determinado, com

avaliação de equipe técnica responsável, em casos de famílias em situação de risco social e pessoal sem moradia e suas fragilidades; e

V - Auxílio Mudança.

Parágrafo único. O auxílio mudança fica limitado apenas nos limites do município de Balbinos/SP, após análise da equipe técnica responsável.

### Seção IV

#### **Do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública**

**Art. 16.** O Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo avaliado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

**§ 1º** O benefício de que trata o artigo atende preferencialmente:

- I - A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- II - A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- III - O direito ao abrigo para aos atingidos;
- IV - A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
- V - A condição de convivência familiar aos atingidos.

**§ 2º** O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

**§ 3º** A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público; e

**§ 4º** O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

**Art. 17.** São condições para a concessão do Benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I - A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Município; e
- II - A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Estado.

**Parágrafo único.** Será fornecido auxílio material apenas em casos de situação de calamidades públicas caracterizadas por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 5 de 53

afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

### Seção V

#### Das competências e das responsabilidades

**Art. 18.** Compete ao órgão responsável pela Política Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, o financiamento e a avaliação da prestação dos benefícios de que trata esta lei;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos Benefícios Eventuais;

III - Expedir as instruções e instruir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias;

V - Divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI - Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS relatório semestral e/ou quando solicitado de gestão dos benefícios eventuais; e

VII - Viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 19.** Compete a equipe técnica responsável pela execução dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social:

I - Avaliar a concessão do benefício no município;

II - Realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais, organizando uma estrutura para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação; e

III - Manter o arquivo para registro dos requerimentos já efetuados a fim de evitar concessões indevidas e para aferição das necessidades da população.

**Art. 20.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Fiscalizar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio de listas de concessões e relatórios fornecidos pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - Acompanhar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;

IV - Aprovar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos benefícios eventuais; e

V - Analisar, avaliar e reformular, se necessário, a

regulamentação de concessão Benefícios Eventuais Municipal

**Art. 21.** Os recursos financeiros para a execução dos Benefícios Eventuais aqui instituídos ficarão alocados no Fundo Municipal de Assistencial Social - FMAS e serão disponibilizados de conforme dotação orçamentária.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Balbinos, 07 de janeiro de 2022.

BENEDITO JACKSON BALANCIERI

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra.

TALITA TORCHETTI GARBELINI NAGANO

Assistente de Gabinete

.....



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 6 de 53

### Portarias



Rua 7 de Setembro 4-81 – Tel. 201 – Código Postal 16.640

Estado de São Paulo

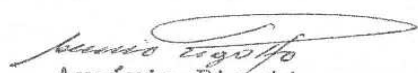
PORTARIA AR/010/87 DE 02 DE MAIO DE 1.987

ARCIRIO RIGOTTO, Prefeito Municipal de BALBINOS, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base da Lei AR/717/87 de 24 de abril de 1.987, que reorganiza o Quadro de / Pessoal da Prefeitura;

#### R E S O L V E

NOMEAR o Senhor ADEMIR APARECIDO SARDELARI, para exercer o cargo de TESOUREIRO desta Prefeitura com vencimentos / baseado na referencia II-F.

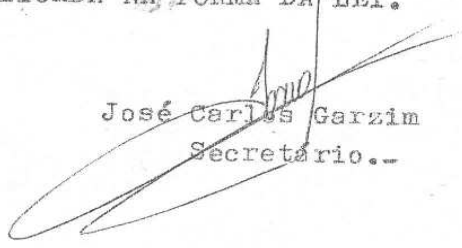
Secretaria da Prefeitura Municipal de BALBINOS, aos dois dias do mês de Maio de 1.987.



Arcirio Rigotto

Prefeito Municipal..-

REGISTRADA E PUBLICADA NA FORMA DA LEI.  
ata supra.

  
José Carlos Garzim  
Secretário..-

BALBINOS — A CAÇULA DA NOROESTE



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 7 de 53

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis



## *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2.012.

#### PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Balbinos, representando o povo de seu Município, inspirada nos princípios constitucionais da República e do Estado, e no ideal de assegurar justiça a todos, bem estar, desenvolvimento, liberdade, igualdade e o exercício dos direitos sociais e individuais, como valores supremos de uma sociedade fraterna, em Sessão Ordinária, sob a proteção de Deus aprova a presente Emenda a Lei Orgânica.

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Balbinos, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Artigo 2º - São objetivos fundamentais do Município de Balbinos:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

IV - promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

Artigo 3º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 4º- É dever do Poderes Públicos Municipais promover o desenvolvimento econômico e social do Município.

Artigo 5º- A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Artigo 6º- Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 7º- São símbolos do Município: a bandeira, o brasão de armas e o hino, representativos de sua cultura e história.

#### SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 8º- O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual, e ao atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 9º desta Lei Orgânica.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 8 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de 02 (dois) ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 10º, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A supressão do Distrito somente se efetuará por lei, após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido.

§ 4º - O distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de vila.

§ 5º - O Distrito-Sede do município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Artigo 9º - A lei de criação de Distritos somente será aprovada, se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A votação obrigatoriamente será em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias.

Artigo 10º - São Requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III – a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo responsável da repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, de Saúde, e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Artigo 11 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas, além daquelas previstas em lei estadual:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ARTIGO 12 - A alteração de divisa administrativa do município, far-se-á, através de lei municipal, garantida a participação popular.

ARTIGO 13 - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 9 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

sede do Distrito.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA COMPETÊNCIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Artigo 14 – Ao Município de Balbinos compete prover a tudo quanto respeite aos interesses locais e ao bem-estar da sua população.

Artigo 15 – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – dispor sobre o controle da poluição ambiental, no que couber;

IV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

V – dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União;

VI – elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

VIII – arrecadar e administrar os recursos financeiros que lhe pertencerem, na forma de lei;

IX – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais;

X – dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico e o Plano de Carreira dos seus servidores;

XIII – dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

XIV – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV – instituir normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;

XVI – dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XVIII – dispor sobre o comércio ambulante;

XIII – constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XIX – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XX – aceitar legados e doações;

XXI – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 10 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

- XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;
- XXIII – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;
- XXIV – dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XXV – dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XXVI – dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXVII – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
- XXVIII – instituir e impor as penalidades por infração às suas leis e regulamentos.

#### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR

Artigo 16 – Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

#### TÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 17 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

#### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA

Artigo 18 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:

I – tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – a concessão de auxílios e subvenções;

IV – a aquisição e a alienação de bens imóveis e móveis;

V – a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

VI – regime jurídico dos servidores municipais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 11 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – o Plano Diretor;

IX – normas de polícia administrativa;

X – organização dos serviços municipais;

XI – denominação de próprios e logradouros públicos;

XII – alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XIII – delimitação do perímetro urbano;

XIV – concessão de serviços públicos;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XVI – criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XVII – o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre a atualização monetária, atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único – O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Artigo 19 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a sua Mesa ou destituí-la;

II – votar o seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;

V – representar contra o prefeito;

VI – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;

VIII – autorizar o prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 dias e, do País, por qualquer tempo;

IX – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante Requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três Comissões;

X – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI – apreciar os vetos;

XII – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XIII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XIV – convocar os titulares das Secretarias e Assessorias da Administração direta, bem



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 12 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

como dirigentes da Administração indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

XV – deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XVI – fiscalizar os atos do prefeito e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

XVII – requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 90 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XXI – transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;

XXII – decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIII – autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XXIV – proceder à tomada de contas do prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XXV – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução e fixar os respectivos vencimentos.

#### SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO

Artigo 20 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, em Sessão de Instalação, independentemente do número de vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Artigo 21 – O presidente prestará o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE BALBINOS E DO SEU POVO”.**

E, em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará:

**“ASSIM O PROMETO”.**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 13 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

Artigo 22 – O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 20, poderá fazê-lo até 15 dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

Artigo 23 – O vereador ficará impedido de tomar posse:

I – se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal;

II – se deixar de apresentar à Presidência, na Sessão de posse, sua declaração de bens e diploma expedido pela justiça eleitoral.

Artigo 24 – O vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

#### **SEÇÃO V DAS SESSÕES**

Artigo 25 – Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e em Resolução própria.

§ 2º – As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º – As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no caput serão transferidas, e marcadas para dia e horário a ser determinado previamente pelo plenário, não podendo ultrapassar 10 (dez) dias da data originária.

Artigo 26 – As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º – As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Artigo 27 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 28 – As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as deliberações do Plenário.

#### **SUBSEÇÃO ÚNICA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS.**

Artigo 29 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal é possível no período de recesso e far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 14 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º – A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de dez dias.

§ 2º – O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º – Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 30 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Artigo 31 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 32 – Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação:

I – das leis concernentes à:

- a) denominação de próprios e logradouros públicos;
- b) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia;
- c) criação de Distritos;

II – da realização de Sessão Secreta;

III – da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;

IV – da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI – da destituição de componentes da Mesa;

VII – do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

VIII – da alteração desta Lei;

IX – da outorga de títulos e honrarias;

Artigo 33 – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – do Estatuto dos Servidores Municipais;

II – da rejeição de veto do Executivo;

III – do parcelamento e uso do solo;

IV – do Regimento Interno da Câmara Municipal;

Artigo 34 – A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Artigo 35 – O vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando o seu voto for necessário para completar o quorum de dois terços exigidos para a matéria;

III – quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos;

IV – Ou nos casos em que seu voto for necessário para completar o quorum das matérias submetidas à maioria absoluta;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 15 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

Artigo O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

#### SEÇÃO VII DA COMPOSIÇÃO

Artigo 37 – A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

I – Mesa Diretora;

II – Comissões;

III – Plenário.

#### SUBSEÇÃO I DA MESA DIRETORA

Artigo 38 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio aberto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º – Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º – Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de presidente dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

Artigo 39 – A Mesa será composta de presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

§ 1º – Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º – Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na Sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º – As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no Regimento Interno.

Artigo 40 – O mandato da Mesa será de 01 (Um) ano, sendo vedada a reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo para o período subsequente.

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Artigo 41 – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária de cada ano de cada Legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente.

#### SUBSEÇÃO II DO PRESIDENTE

Artigo 42 – Compete ao presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 16 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

- I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
- VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete Orçamentário do mês anterior;
- IX – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
- XI – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XII – prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos das situações de interesse pessoal;
- XIII – propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIV – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias.

### SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Artigo 43 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Artigo 44 – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar secretários municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;
- V – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Artigo 45 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante Requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 17 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

ou criminal dos infratores.

#### SUBSEÇÃO IV DO PLENÁRIO

ARTIGO 46 – o plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, è composto pelos vereadores no exercício do mandato.

#### SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR

Artigo 47 – O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Artigo 48 – Pela prática de contravenções e de crimes, serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Artigo 49 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer uma das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um mandato eletivo, seja ele federal, estadual ou municipal;

Artigo 50 – Perderá o mandato o vereador:

- I – que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pela maioria qualificada, mediante provocação da Mesa ou de partido



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 18 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º – A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

#### SEÇÃO IX

##### DOS DIREITOS DO VEREADOR

Artigo 51 – São direitos dos vereadores, entre outros:

I – inviolabilidade;

II – subsídio mensal;

III – licença.

##### SUBSEÇÃO I

###### DA INVIOABILIDADE

Artigo 52 – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

##### SUBSEÇÃO II

###### DO SUBSÍDIO

Artigo 53 – O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – A fixação será feita por Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 dias antes das eleições municipais e aprovada pelo Plenário.

§ 2º – Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa, no prazo previsto no parágrafo anterior qualquer Comissão ou vereador poderá propô-lo.

§ 3º – O vereador que até 90 dias antes do término de seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

Artigo 54 – O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único – Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 19 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

#### SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 55 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – por motivo de licença gestante;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por Ano Legislativo, vedado o retorno antes do término da licença;

IV – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

V – para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º – Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, será devida remuneração como se em exercício estivesse.

§ 3º – Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador afastado nos termos do artigo 65, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º – Ao vereador licenciado nos termos do inciso IV, será devida remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Artigo 56 – Nos casos de vaga ou licença do vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º – Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 15 dias.

#### SEÇÃO X DOS DEVERES DO VEREADOR

Artigo 57 – São deveres do vereador:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar estes órgãos;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 20 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

IV – usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;  
V – apresentar junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, atualização anual de declaração de bens e valores, em cumprimento a Lei nº 8.730/93 e demais legislações vigentes;

#### SUBSEÇÃO ÚNICA DO TESTEMUNHO

Artigo 58 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

#### SEÇÃO XI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 59 – Ocorre a perda do mandato de vereador por extinção ou por cassação.

#### SUBSEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 60 – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III – for condenado por sentença criminal transitada em julgado;
- IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;
- V – faltar a um terço ou mais das sessões Ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VI – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;
- VII – quando o presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º – Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no artigo 50, parágrafo 4º, desta Lei.

§ 2º – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 21 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

§ 3º – Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º – Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 61 – A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 62 – São infrações político-administrativas do vereador:

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Decoro a ser estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal.

Artigo 63 – O processo de cassação do mandato do vereador observará os seguintes princípios:

I – o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;

II – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

III – recebimento da denúncia por maioria qualificada dos membros da Câmara Municipal;

IV – votação individual e pública;

V – conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia, podendo tal prazo ser dilatado, através de decisão plenária, em virtude da complexidade da investigação, ou mediante tentativa do acusado de retardar o procedimento, tentando obter vantagens;

§ 1º – O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º – O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Artigo 64 – A Câmara Municipal poderá afastar o vereador:

I – quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;

II – quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento;

Artigo 65 – Atendidos os princípios elencados no artigo 63, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no artigo 62 obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 22 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II – se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV – de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI – havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

### SEÇÃO XII

#### DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 66 – As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local.

Parágrafo único – Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, um terço dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 67 – As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Artigo 68 – O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias, salvo as disposições previstas em lei;

IV – a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 69 – Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º – Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 23 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

para servir como testemunha.

§ 2º – Não havendo número de vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Artigo 70 – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Artigo 71 – Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 72 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 73– Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Artigo 74 – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único – É de 15 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 75 – No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de secretário municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Artigo 76 – O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 77 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 78 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 24 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Artigo 79 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 80 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Artigo 81 – Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Artigo 82 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Artigo 83 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Artigo 84 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 85 – O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

#### SEÇÃO XIII

#### DO SUPLENTE

Artigo 86 – O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Artigo 87 – O suplente de vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

#### SEÇÃO XIV

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 25 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 88 – O Processo Legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Resoluções;

V – Decretos Legislativos.

Parágrafo único – O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos, previstos nos incisos I a V deste artigo.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo 89 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – de 5% dos eleitores do Município;

III – do prefeito municipal.

§ 1º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, nos dois turnos de votação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Artigo 90 – Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Artigo 91 – A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

#### SUBSEÇÃO III

##### DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 92 – Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I – Código Tributário do Município;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 26 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor;
- IV – Código de Posturas;
- V – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI – Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VII – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;
- VIII – zoneamento urbano, uso e ocupação do solo.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 93 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.  
Parágrafo único – São de iniciativa privativa do prefeito municipal, as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundacional;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Artigo 94 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo único – Se no caso do *caput*, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto de lei em até 45 dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação *in fine* quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua deliberação.

Artigo 95 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no artigo 169 desta Lei Orgânica;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 96 – Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º – O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do prefeito municipal importará sanção.

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 27 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

§ 5º – Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao prefeito municipal, que terá o prazo de 48 horas para o promulgar.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Artigo 97 – Nos casos dos parágrafos 3º e 5º do artigo anterior, se a lei não for promulgada, o presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de 48 horas e, não o fazendo, caberá ao vice-presidente promulgá-lo

Artigo 98 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### SUBSEÇÃO V

#### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 99 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

I – Decreto Legislativo, de efeitos externos;

II – Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único – Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito municipal, sendo promulgados pelo presidente da Câmara.

Artigo 100 – O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

#### SEÇÃO XV

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 101 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º – O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º – O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º – Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 28 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 102 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 103 – Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

#### SEÇÃO XVI

#### DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Artigo 104 – Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 51% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º – Aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º – Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em Legislatura;

§ 3º – A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência.

Artigo 105 – Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Artigo 106 – O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

#### CAPÍTULO II

#### DO PODER DO EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO

Artigo 107 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

#### SUBSEÇÃO I

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 108 – O prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de “manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 29 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

população”.

§ 1º – Para a posse, o prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º – Se o prefeito não tomar posse nos dez dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 3º – No ato de posse e ao deixar o cargo o prefeito apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.

Artigo 109 – O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

#### SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 110 – Ao prefeito compete:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV – sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 dias;

V – expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;

VI – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias úteis, após protocolado o pedido, as informações solicitadas;

VII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – expedir os atos próprios da atividade administrativa;

X – declarar estado de calamidade pública;

XI – desapropriar bens;

XII – instituir servidões administrativas;

XIII – alienar bens imóveis e móveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XV – contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;

XVI – dispor sobre a execução orçamentária;

XVII – superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII – aplicar as multas previstas em leis e contratos;

XIX – fixar os preços dos serviços públicos;

XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI – remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 dias a partir da data da solicitação;

XXII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 30 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

XXIII – celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;  
XXIV – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;  
XXV – prover os cargos públicos;  
XXVI – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;  
XXVII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;  
XXVIII – aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;  
XXIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;  
XXX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;  
XXXI – encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;  
XXXII – remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;  
XXXIII – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;  
XXXIV – transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;  
XXXV – exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei.  
Parágrafo único – O prefeito poderá delegar por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV, XVIII, XIX, XXVIII e XXIX, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 111 – São, entre outros, direitos do prefeito:

- I – julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
- II – inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
- III – prisão especial;
- IV – remuneração mensal condigna;
- V – licença, nos termos desta Lei.

Artigo 112 – São, entre outros, deveres do prefeito:

- I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
- II – planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participação comunitária;
- III – tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
- IV – atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 31 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI – encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;

VII – deixar, conforme regulado nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 101, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Artigo 113 – Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

#### **SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA**

Artigo 114 – O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Artigo 115 – O prefeito somente poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – por motivo de licença gestante;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º – O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º – O prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

Artigo 116 – Considerar-se-á automaticamente licenciado o prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 127 desta lei.

#### **SUBSEÇÃO V DO SUBSÍDIO**

Artigo 117 – O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, por Projeto de Decreto de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais.

Artigo 118 – O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

Parágrafo único – Não fará jus ao subsídio o prefeito que, até 90 dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 119 – Não fará jus ao subsídio, o prefeito afastado nos termos do artigo 127 desta lei.

#### **SUBSEÇÃO VI**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 32 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

#### DA RESPONSABILIDADE

Artigo 120 – O prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 121 – O prefeito não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II – desde a posse:

- a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer uma das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;
- b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
- c) exercer outro mandato público eletivo.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### DA PERDA DO MANDATO

Artigo 122 – Ocorre a perda do mandato de prefeito por extinção ou por cassação.

##### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 123 – Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III – ocorrer condenação criminal transitada em julgado;
- IV – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 33 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º – Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º – Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º – Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

#### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 124 – A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Artigo 125 – São infrações político-administrativas:

I – deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 108 desta Lei Orgânica;

II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV – desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal;

VI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, aplicável, no que couber, o disposto no inciso III do artigo 57 desta Lei.

Parágrafo único – Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Artigo 126 – Aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito o disposto nos artigos 61 e seguintes desta Lei.

Artigo 127 – A Câmara Municipal poderá afastar o prefeito:

I – quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;

II – quando a denúncia pela prática de crime comum, de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

#### SEÇÃO II



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 34 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250  
CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

#### DO VICE-PREFEITO

Artigo 128 – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 129 – Observar-se-á, no que couber, quanto ao vice-prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades e impedimentos, à declaração de bens e às licenças, o que esta Lei estabelece para o prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único – Será extinto, e assim declarado pelo presidente da Câmara Municipal, o mandato do vice-prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

Artigo 130 – Cabe ao vice-prefeito:

I – substituir o prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei;

I – auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º – Por nomeação do prefeito, o vice-prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, o vice-prefeito deverá optar pela remuneração.

#### SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Artigo 131 – O vice-prefeito substitui o prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo único – Considera-se vago o cargo de prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Artigo 132 – Nos casos de licença do prefeito e do vice-prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único – Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Artigo 133 – Os substitutos legais do prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 134 – São auxiliares diretos do prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 35 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

Artigo 135 – O secretário municipal, ou equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Artigo 136 – Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo devem entregar também anualmente para se ter uma maior fiscalização, emprego ou função e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

#### **TÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO** **CAPÍTULO I** **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL** **SEÇÃO I** **PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 137 – A Administração Pública direta e indireta do Município de Balbinos obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, às compras e às alienações.

#### **SEÇÃO II** **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Artigo 138 – Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Artigo 139 – Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Artigo 140 – O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por lei municipal e integrado por servidores dos Poderes locais, atenderá ao disposto na Constituição Federal.

#### **SEÇÃO III** **DA GUARDA MUNICIPAL**

Artigo 141 – Lei municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, aos serviços e às instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, autárquica e fundacional.

#### **SEÇÃO IV** **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Artigo 142 – Os serviços públicos constituem dever do Município.

Artigo 143 – Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 36 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Artigo 144 – Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei e de lei específica de natureza nacional.

Artigo 145 – Serão considerados serviço público os serviços de utilidade pública assim instituídos por lei municipal que os regulamente.

Artigo 146 – Lei municipal disporá sobre:

I – o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;

II – o direito dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Artigo 147 – Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, que dispõe sobre normas gerais de licitação.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 148 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Artigo 149 – Compete ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Artigo 150 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente.

Parágrafo único – A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I – interesse público devidamente justificado;

II – autorização legislativa;

III – avaliação;

IV – desafetação.

Artigo 151 – O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Artigo 152 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 153 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º – A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 37 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto, sempre respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

§ 4º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, no máximo, uma vez.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Artigo 154 – O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população.

Parágrafo único – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I – a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II – a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;

III – a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município;

IV – a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações;

V – a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa.

Artigo 155 – Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I – planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispondo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo:

a) Plano Diretor;

b) Plano Plurianual.

II – planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas pecúios da realidade do Município e que se classificam nas categorias:

a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;

b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público;

c) planos urbanísticos, referidos as subunidades espaciais, especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade.

§ 2º – Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 38 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

§ 3º – O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las.

Artigo 156 – O Sistema Municipal de Informações manterá, permanentemente atualizados, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequados à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§ 1º – Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

§ 2º – É franqueada a consulta, por parte da população, ao Sistema Municipal de Informações.

Artigo 157 – São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

I – a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;

II – o Código de Obras;

III – o Código de Posturas Municipais;

IV – os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais;

V – as diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º – A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.

§ 2º – O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infra-estrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º – O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, pela Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º – Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

I – competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;

II – funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;

III – regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 39 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Artigo 158 – As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dispostos em lei municipal.

#### SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 159 – A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município.

§ 1º – Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local, ou por meio de afixação em local de amplo acesso público nas dependências do poder responsável pelo ato.

§ 2º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º – Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

§ 4º – A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º – O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.

#### SEÇÃO III DO REGISTRO

Artigo 160 – O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens e renda;

III – atas das Sessões da Câmara;

IV – registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V – cópia de correspondência oficial;

VI – protocolo, mais índices de papéis e livros arquivados;

VII – licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – contratos de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidade e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 40 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

#### SEÇÃO IV DA FORMA

Artigo 161 – Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativa de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- h) fixação e alteração de preços públicos.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único – Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Artigo 162 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 dias, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único – No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

#### TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

Artigo 163 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 41 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

- I – os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;  
II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;  
III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;  
IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.  
V – contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.
- § 1º – Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- § 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## SEÇÃO II

### DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Artigo 164 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;  
II – transmissão *inter-vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;  
III – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.
- § 1º – A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em razão do cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.
- § 3º – A progressividade referida no parágrafo 1º o será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, e sua exigência subordinada à edição de lei federal.
- § 4º – A progressividade referida no parágrafo anterior será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios.
- § 5º – Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da Planta Genérica de Valores de imóveis, de dois em dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.
- § 6º – O imposto previsto no inciso II:
- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINO

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 42 de 53



### Câmara Municipal de Balbino

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbino – Email: camara\_balbinos@hotmail.com

ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil;  
b) incide sobre bem situado no território municipal.

### SEÇÃO III

#### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 165 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

V – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º – A proibição do inciso V, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º – As proibições do inciso V, alínea “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º – As proibições expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º – Qualquer isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no parágrafo 3º ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º – A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 43 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Artigo 166 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 167 – É vedada a cobrança de taxas:

I – pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

#### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Artigo 168 – Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º – A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até o dia 20 de cada mês, o Balancete das Contas Municipais.

Artigo 169 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal da Administração direta e indireta;

II – o Orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III – o Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º – O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – Os Orçamentos compatibilizados com o Plano Diretor terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º – A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, atendida a legislação pertinente.

Artigo 170 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância aos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 44 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

- I – encaminhar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;  
II – aos pareceres de que trata o inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 20 dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva Comissão.  
§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.  
§ 3º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:  
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:  
a) dotações de pessoal e encargos;  
b) serviço da dívida municipal.  
III – sejam relacionadas com:  
a) a correção de erros ou omissões;  
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.  
§ 4º – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.  
§ 5º – O prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no parágrafo 1º.  
§ 6º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.  
Artigo 171 – Aplicam-se ao Município as vedações expressas no artigo 167 da Constituição Federal.

#### **TÍTULO V**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

Artigo 172 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I – ordenação da expansão urbana;  
II – integração urbano-rural;  
III – prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;  
IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 45 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 1º – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

II – elaboração e revisão de Plano Diretor;

III – leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – Código de Obras e Edificações;

V – Código de Posturas Municipais.

Artigo 173 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio histórico-cultural;

III – a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico, de convivência cultural e de utilização pública.

Artigo 174 – Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da propriedade imobiliária, seja ela pública ou privada e a não obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade.

Artigo 175 – Lei Complementar disporá, no que couber, sobre o parcelamento do solo, conforme as diretrizes fixadas em lei federal.

Artigo 176 – O Executivo manterá, na forma da lei, um Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, assegurando a participação de membros da sociedade civil e representantes de entidades sociais, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o desenvolvimento econômico do Município.

### SEÇÃO II

#### DO PLANO DIRETOR

Artigo 177 – O Plano Diretor, que servirá como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, será aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 178 – O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições serem especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

§ 1º – O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente natural e artificial.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 46 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

Artigo 179 – O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados, e serviços públicos.

Artigo 180 – O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º – Deverá o Plano Diretor prever outras leis de natureza urbanística que lhe serão complementares e definir os instrumentos urbanísticos que poderão ser utilizados para a implementação de medidas de urbanização para o atendimento de suas diretrizes.

§ 2º – O Plano Diretor deverá apresentar gráficos e mapas de localização das áreas urbanas e rurais onde poderá haver intervenção urbanística, designando seus objetivos fundamentais.

Artigo 181 – Na definição de requisitos especiais para parcelamento do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas à manutenção do sistema viário oficial, de modo que a implantação de novos núcleos urbanos com a abertura de novas vias não interrompa o sistema viário já existente.

### SEÇÃO III

#### DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Artigo 182 – Compete ao Município:

I – organizar e gerir o tráfego local;

II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV – fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V – organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;

VI – organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação;

VII – definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de decreto;

VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Artigo 183 – A lei disporá sobre a composição, a atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente.

Artigo 184 – O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais.

### TÍTULO VI

#### DA ORDEM SOCIAL

##### CAPÍTULO I

#### DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 47 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

#### SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 184 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único – As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Artigo 185 – O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

VII – fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a sanções administrativas, além de exigir a reparação dos danos causados.

Artigo 186 – A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral.

Artigo 187 – O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.

§ 1º – Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município.

§ 2º – O Plano de Proteção ao Meio Ambiente mencionado no *caput* deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade, como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do Município.

Artigo 188 – O Município poderá promover, através de incentivos fiscais a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente.

#### SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

Artigo 189 – São áreas de proteção permanente do Poder Público:

I – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 48 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

III – as paisagens notáveis;

IV – as cavidades naturais subterrâneas.

Parágrafo único – As áreas declaradas de preservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a declaração.

Artigo 190 – O Município protegerá e conservará as águas para prevenir seus efeitos adversos, instituindo as áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e para implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

Artigo 191 – Aquele que explorar recursos naturais dentro dos limites do Município, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Artigo 192 – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, entre outras medidas:

I – instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, bem como de combate às inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;

II – estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III – celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV – exigir, quando da aprovação dos loteamentos, a completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e à canalização de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

### SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 193 – O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único – O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Artigo 194 – O Município indicará a área fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

Artigo 195 – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

### CAPÍTULO II



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 49 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

##### SEÇÃO I

##### DA SAÚDE

Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Município.

Artigo 197 – O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Artigo 198 – As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º – As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º – As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios.

Artigo 199 – Ao Município compete:

I – gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;

II – assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;

III – assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;

IV – assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

##### SEÇÃO II

##### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 200 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – o amparo aos idosos carentes;

Artigo 201 – A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 50 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 202 – Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao Município:

I – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II – celebrar consórcio com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

Artigo 203 – A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 204 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;

V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 204 – O Município garantirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 205 – A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA CULTURA**

Artigo 206 – O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – a proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais distritais e de espaços públicos devidamente equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 51 de 53



### *Câmara Municipal de Balbinos*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade, garantido o acesso aos seus acervos, bem como a museus, arquivos e congêneres;

VI – celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;

VII – promoção e valorização dos profissionais da cultura.

Artigo 207 – A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

#### **CAPÍTULO IV DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO**

Artigo 208 – O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Artigo 209 – O Município incentivará a prática de atividades de lazer, como forma de integração social, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de lazer;

II – construção e manutenção de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária, adequados à prática de esportes e lazer;

III – aproveitamento dos recursos naturais para a prática de atividades de lazer e turismo;

IV – práticas excursionistas;

V – adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Artigo 210 – As atividades esportivas e de lazer implementadas pelo Município serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

#### **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

Artigo 211 – Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 212 – O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito:

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 52 de 53



### Câmara Municipal de Balbinos

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbinos– Email: camara\_balbinos@hotmail.com

rotinas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência;

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III – integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V – incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Artigo 213 – O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Artigo 214 – A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

#### CAPÍTULO VI

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Artigo 1º – O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere seu conteúdo.

Artigo 2º – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de novembro;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 de junho;

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 31 de dezembro.

Artigo 3º - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a logradouros e vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 4º – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE BALBINO

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Quinta-feira, 13 de janeiro de 2022

Ano V | Edição nº 264

Página 53 de 53



### *Câmara Municipal de Balbino*

===== CNPJ 51.499.069/0001-42 =====

Rua Luiz Carlos Luizão, nº 120 – Fone (0\*\*14) 3583-1250

CEP 16.640-000 Balbino – Email: camara\_balbinos@hotmail.com

administrados pela autoridade municipal, sendo permitido à todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Artigo 5º – Esta lei orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, inclusive suas disposições orgânicas transitórias, entrando em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, vigorando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de Balbino, 26 de Dezembro de 2012.

**ARIEL FURQUIM PEREIRA**

Presidente da Câmara

**EMILIO TOMIEIRO**

Vice-Presidente

**ELAINE PEREIRA DE FREITAS**

1ª Secretária

**JOSÉ ANDRÉ GARBELINI**

2º Secretário

VEREADORES:

**BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA**

**HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO**

**JOSÉ ANTONIO SERRANO**

**JOSÉ JUVENAL DA SILVA**

**VAGNER DOS SANTOS ZEQUIM**



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 8660-9d28-6fc2-f480



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Balbinos (SP), Edição nº 264, ano V, veiculado em 13 de janeiro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE BALBINOS (CNPJ 44553790000108) em 13/01/2022 às 09:33:51 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/8660-9d28-6fc2-f480>